



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000928/2009-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-01.010 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO SIMPLES
Recorrente ESTETICA SHOPPING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita. Tal presunção acarretou a inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo da relação jurídica provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade. Na ausência de provas que refutem a presunção deve ser mantida a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

ESTETICA SHOPPING LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 407/473, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro/RJ, em 19/11/2009, por meio dos quais estão sendo exigidos da interessada acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/SIMPLES, no valor de R\$ 49.268,42 (fls. 423/432); a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/SIMPLES, no valor de R\$ 36.044,93 (fls. 433/443); a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL/SIMPLES, no valor de R\$ 49.863,21 (fls. 444/453); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS/SIMPLES, no valor de R\$ 146.622,21 (fls. 454/463) e a Contribuição para a Seguridade Social – INSS/SIMPLES, no valor de R\$ 422.698,11 (fls. 464/473), todos acrescidos de multa de 75% e juros de mora calculados até 30/10/2009. O valor total do crédito tributário constituído é R\$ 1.490.901,37, conforme demonstrativo de fl. 01.

Como parte integrante do auto de infração veio o Termo de Verificação Fiscal (fls. 404/406), onde estão detalhadas as razões da autuação, que resume-se:

- o exame fiscal decorreu da operação 91231-Movimentação Financeira Incompatível com Receita Declarada, no ano calendário de 2006, iniciado com o Termo de Início de Fiscalização, datado de 22 de julho de 2009 (fl. 20);
- a pessoa jurídica, alegando atraso por parte das instituições para obter os extratos bancários, requereu prorrogação de 30 dias para apresentá-los, o que veio a ocorrer findo o prazo referenciado (fl. 27);
- em cumprimento ao escopo da fiscalização procedeu-se minucioso levantamento dos créditos bancários que constam dos extratos das contas-correntes movimentadas na CAIXA ECONÔMICA (fls. 28/204), BRADESCO (fls. 205/329) e BANCO DO BRASIL (fls.330/344), no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme planilhas de fls. 345/398, e, com base nas informações extraídas dos extratos das instituições acima referenciadas os créditos apurados foram segregados na seguinte ordem:
 - a) créditos decorrentes de repasses de operadoras de cartão de crédito (fl. 399-vol.II);
 - b) créditos decorrentes de depósitos em dinheiro, cheques, TED, DOC, etc.. (fl. 402-vol. II);
 - c) consolidação dos valores mês a mês (fl.403-vol.III);
- foram excluídos os créditos identificados como empréstimos, transferências interbancárias, cheques devolvidos e tudo o mais que não tivesse característica de receita sujeita à tributação;

- conforme se pode comprovar no Demonstrativo Consolidado (fl.403 vol.III), os valores dos créditos bancários movimentados nas contas-correntes, no período de janeiro a dezembro de 2006, são superiores aos valores da receita bruta declarada, conforme abaixo se demonstra:

I. Total dos valores creditados.....R\$6.459.364,17

II. Receita total declarada.....R\$1.871.403,47

III. Diferença (I - II).....R\$4.587,960,70

- por essa razão o sujeito passivo foi intimado (fl. 23) a comprovar a origem das diferenças estampadas no mencionado demonstrativo, cuja base são os créditos individualizados nas planilhas (fls. 345/398);

- o mesmo não ofereceu qualquer justificativa capaz de elidir a presunção de omissão de receita, consubstanciada no nexo causal existente, tanto em relação aos créditos referentes aos repasses efetuados por sociedades operadoras de cartão de crédito, sem dúvida, produto de venda de mercadorias, bem como, quanto aos demais créditos relacionados como depósitos em dinheiro, em cheques, etc...;

- dessa forma, as respectivas diferenças apuradas foram consideradas receita omitida e levadas à tributação, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal que consta do auto de infração lavrado nesta data, do qual o termo de verificação é parte integrante e inseparável;

- em consequência do lançamento referenciado, restou comprovado que a fiscalizada ultrapassou o limite legal estabelecido na legislação que rege o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, logo, não mais poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei de regência;

- por esse motivo, foi efetuada Representação Fiscal a ser encaminhada ao Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, (Processo nº 16832.000929/2009-22) visando a exclusão do Simples, a partir dos anos calendários seguintes, por violação ao artigo 9º, inciso II da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.307/2006, do que a fiscalizada fica foi cientificada, mediante a assinatura do termo de verificação fiscal.

Irresignada com a autuação a empresa apresentou, em 11/12/2009, a impugnação de fls. 477/491, instruída com os documentos de fls. 492/501, onde alega resumidamente que:

DA IMPROPRIEDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- o Auditor autuante optou por considerar como omissão de receita a diferença entre a receita bruta declarada e a totalidade dos valores discriminados na “PLANILHA DE CONCILIAÇÃO FINANCEIRA”;

- ocorre que a impugnante não consegue aceitar o porquê da não consideração dos valores cuja origem vem estampada no histórico do próprio extrato, quais sejam:

- 1) depósito em cheque;
- 2) cheque descontado;
- 3) repasse de cartão de crédito;

- em seguida passa a discorrer sobre cada um dos valores a serem excluídos da autuação.

DOS DEPÓSITOS EM CHEQUE

- define como disponibilidade econômica o incremento de valor produzido no patrimônio da pessoa em um dado momento ou em um determinado espaço de tempo e do qual tem a referida disponibilidade;

- alega que somente no momento em que passa a existir, por ter sido realizado, separado e, conseqüentemente, suscetível de ser trocado, é que ocorre a disponibilidade;

- sustenta que se os depósitos ainda se encontram bloqueados (não disponíveis), nem em uma interpretação extremamente fiscalista pode-se concluir que ocorreu a disponibilidade econômica e conseqüentemente o fato gerador do imposto de renda;

- é claro que a disponibilidade desses depósitos, se ocorreu, pois, podem perfeitamente também não se tornar disponíveis, efetuou-se em data posterior, ocorrendo então, caso a origem não tenha sido comprovada, o fato gerador do imposto de renda, isto é, somente na data em que os depósitos se tornam disponíveis é que acontece o crédito dos recursos e conseqüentemente o fato gerador do imposto de renda;

- no caso vertente nota-se claramente o deslocamento do fato gerador em diversos meses, como, por exemplo, maio e junho, devido a depósitos em cheques nos últimos dias do mês;

- por conseguinte, os créditos referentes aos depósitos em cheque somente ocorreram em datas posteriores, ou seja, a disponibilidade econômica e conseqüentemente a ocorrência do fato gerador somente se efetivaram em dias diferentes das datas dos respectivos depósitos;

- a fiscalização jamais poderia ter agido como agiu, pois no mínimo, a sua conveniência, deslocou ilegalmente, a ocorrência do fato gerador;

- cita o artigo 142 do CTN para, com fundamento no princípio da tipicidade cerrada, defender que a atividade fiscal é vinculada e deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador, no caso do presente tópico, por ocasião da disponibilidade do crédito;

- o lançamento é regido pela lei e, em virtude de erro da identificação da data de ocorrência do fato gerador não pode prosperar, conforme jurisprudência transcrita às fls. 550/551;

DOS CHEQUES DESCONTADOS

- sustenta que o desconto de cheques é um adiantamento de recursos feito pelo banco sobre os valores dos respectivos cheques e, neste tipo de operação, a empresa recebe dinheiro antecipado de suas vendas a prazo;

- tais valores decorrentes de desconto de cheques (histórico-cheque descontado) jamais poderiam ter sido considerados como de origem não comprovada;

- a origem desses créditos nada mais é do que empréstimos concedidos pelas instituições financeiras que têm como garantias cheques recebidos pela empresa;

- se os cheques são decorrentes de vendas declarados ou não, não tem relevância para o tipo de tributação imposta pelo Fisco (depósito sem comprovação da origem);
- o que realmente importa é se os créditos têm ou não a comprovação da origem, e no caso em pauta, é lógico que os créditos tem origem no desconto de cheques (adiantamento de recursos - empréstimo);
- caso os cheques fossem oriundos de vendas não declaradas deveriam, os valores em questão, ter sido submetidos às normas de tributações específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 287 do RIR/99 e nunca como depósitos sem comprovação da origem;
- os valores relacionados nas planilhas anexadas ao processo que tem como histórico "cheque descontado" se referem a recursos obtidos através de descontos de cheques, conforme comprovado através do próprio histórico dos extratos, justificando, de modo irrefutável, a origem dos recursos, devendo ser excluídos da base tributável levantada pela Fiscalização;

DOS REPASSES DE CARTÕES DE CRÉDITO

- quanto aos valores referentes a repasses das operadoras de cartões de crédito que foram discriminados pela própria fiscalização em planilhas separadas referem-se, obviamente, a recebimento de vendas através de cartões de crédito, em decorrência de vendas a prazo anteriormente efetuadas pela empresa;
- frisa que só podem ser considerados como omissão de receita os valores que efetivamente não tiveram sua origem comprovada, conforme dispõe os artigos 287 e 849 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º. 3.000 de 26/03/99 (RIR/99);
- uma grande parte dos valores constantes dos extratos bancários refere-se a recebimentos de vendas com cartão de crédito, conforme claramente exposto nos próprios extratos bancários;
- tais valores jamais poderiam ter sido tratados pelo Fisco como depósitos sem comprovação de origem, uma vez que tal origem vem estampada no próprio extrato, tais como: VISA ELECTRON, VDA CARTÃO CRÉD, CR MÁSTER e CR R SHOP;
- tanto o parágrafo 2 do art. 287 como o inciso II do art. 849, ambos do RIR/99, são extremamente claros, ou seja, se a origem foi comprovada, mas os valores não foram oferecidos à tributação, deverão então, submeter-se às normas específicas previstas na legislação e nunca ser tributados como presunção de omissão de receita capitulada no artigo 42 da Lei 9.430/96, conforme foi o caso;
- os valores decorrentes dos recebimentos das operadoras de cartões, é óbvio, que se referem a vendas pretéritas sendo, portanto, relativos a receitas já ocorridas, declaradas ou não;
- não se pode admitir que o Fisco, além de não considerar a origem dos recursos a seu bel prazer, defina a ocorrência do fato gerador do tributo no momento em que a empresa efetivamente recebe os valores decorrentes do seu trabalho;
- o fato gerador do Imposto de renda, bem como das contribuições que foram objetos de tributação está bem definido na legislação de regência e, com certeza, não é o recebimento dos citados valores, ou seja, o regime é de competência e não o de caixa, como faz supor o ilustre agente do Fisco;

- o art. 142 do CTN que é claro quando define o lançamento como procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, não podendo o fato gerador ser apenas presumido, como no caso em exame;
- a própria fiscalização no Termo de Verificação Fiscal afirma que os repasses efetuados pelas operadoras de cartões de crédito, sem dúvida, são produto de venda de mercadorias, portanto, reconhece a origem dos valores em questão;
- a própria fiscalização discrimina em planilhas diferentes os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito;
- ao agir desta forma, é lógico que entende que estes créditos têm natureza diferente dos demais, ou seja, em relação a estes a fiscalização efetivamente conseguiu identificar a origem (receitas de vendas de mercadorias), e quanto aos outros não;
- o Fisco, ao reconhecer de forma taxativa, a origem dos valores referentes aos repasses das operadoras de cartões de crédito, jamais poderia ter efetuado a tributação como presunção de omissão de receita pela não comprovação da origem dos recursos;
- finaliza este tópico requerendo o cancelamento integral da autuação.

DA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

- por todo o acima exposto, e tendo em vista que a insuficiência de recolhimento foi apurada pela fiscalização em decorrência da inconsistente presunção de omissão de receita, como já mencionado, o presente lançamento deve, portanto, em relação a este tópico, ser também considerado improcedente na sua totalidade.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

- em virtude da lavratura do Auto de Infração - SIMPLES relativo ao ano-calendário 2006 que apurou suposto presunção omissão de receita com base na comparação entre receitas não escrituradas e as declaradas o contribuinte foi excluído do SIMPLES;
- tendo em vista que a presente impugnação encontra-se pendente de apreciação resta claro que a representação fiscal mencionada no Termo de Verificação Fiscal foi efetuada de forma ilegal e arbitrária, posto que somente se poderia justificar a sua lavratura após o trânsito em julgado da lide, e na remotíssima hipótese de não serem acatados os argumentos apresentados pela Impugnante com apoio em documentação comprobatória e o lançamento tributário, por conseguinte, fosse considerado procedente mesmo após ultrapassadas todas as instâncias administrativas a que esta tem direito por determinação legal;
- a medida extrema de exclusão do SIMPLES somente pode se tornar efetiva e, por conseguinte, produzir seus efeitos APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO do processo e na hipótese de a decisão definitiva considerar o ato da autoridade tributária procedente na sua plenitude a despeito de todos os argumentos e provas em contrário apresentados pelo contribuinte.
- por tais razões requer o cancelamento de sua exclusão.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita. Tal presunção acarretou a inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo da relação jurídica provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade. Na ausência de provas que refutem a presunção deve ser mantida a autuação.

CONTRIBUIÇÕES/SIMPLES - PIS, COFINS, CSLL e INSS Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos (*verbis*):

IV – DO PEDIDO

Face ao todo exposto, consideradas todas as razões de fato e de direito produzidas, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso para que seja anulada integralmente a decisão da D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, cancelando-se o Auto de Infração em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito até aqui relatados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em litígio, exigências fiscais do ano-calendário de 2006, em face de omissão de receitas pela falta ou insuficiência de comprovação da origem de depósitos bancários, nos seguintes montantes:

- I. Total dos valores líquidos creditados em contas bancárias
.....R\$6.459.364,17
- II. Receita total declarada.....R\$1.871.403,47
- III. Diferença tributada (I - II).....R\$4.587,960,70

Uma vez que a contribuinte não trouxe no recurso voluntário novas provas e considerando que os fundamentos da decisão recorrida não merecem reparos, peço vênia para transcrever-los e adotá-los com razões de decidir (*verbis*):

Em relação aos valores autuados decorrentes de cheques descontados e de repasse de cartões de crédito, o contribuinte sustenta que a autuação não pode prosperar em virtude dos extratos demonstrarem claramente a origem dos recursos.

No caso dos cheques descontados, por óbvio, seriam decorrentes de empréstimos concedidos pelas instituições financeiras que têm como garantias cheques recebidos pela empresa, sendo decorrentes de vendas efetuadas.

Também no caso dos cartões de crédito, as origens estariam estampadas no próprio extrato bancário juntado pelo Fisco, não podendo prosperar a autuação.

Com o devido respeito à tese, a mesma não pode ser acolhida, como passa-se a demonstrar. Veja-se o caput do artigo 42

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Interpretando-se o artigo, percebe-se, com clareza, que, se o contribuinte regularmente intimado não comprovar a origem dos recursos dos depósitos, estes serão considerados receitas omitidas.

Por necessário, deve ser esclarecido que esta origem não pode ser entendida no seu sentido mais corriqueiro - princípio, começo, procedência, naturalidade, mas sim no contexto do dispositivo legal, que pretende obter esclarecimentos sobre a causa, a razão dos depósitos efetuados na conta da empresa.

Se, hipoteticamente, decorrentes de empréstimo, devem ser esclarecidos os seus valores, as operações que lhe deram causa, a finalidade, etc... E, por força da inversão do ônus da prova, devem ser juntados os contratos e outros documentos que demonstrem a efetividade da operação. Ou seja, há que se elucidar a origem de tais recursos. Em não o fazendo, presumem-se tais valores receitas omitidas.

Similarmente, se a empresa alega que os depósitos foram decorrentes de vendas, sejam elas a prazo ou à vista, precisa identificá-las, juntar as notas fiscais, as duplicatas, identificando as mercadorias e/ou serviços que deram causa à receita. Em suma: somente a alegação não é suficiente para afastar a presunção de omissão de receitas.

No caso em exame a tese da empresa é de que os extratos comprovam a origem e que tal demonstração estaria estampada nos próprios documentos. Seu argumento, como visto, carece de comprovação, em face da ausência de qualquer documento que identifique as supostas vendas e os supostos descontos de cheques.

Passo a analisar as demais razões trazidas pela empresa.

DOS DEPÓSITOS EM CHEQUE

Sinteticamente o contribuinte alega que:

- a) somente no momento em que a os depósitos se tornam disponíveis é que acontece o crédito dos recursos e conseqüentemente o fato gerador do imposto de renda;
- b) em virtude de erro da identificação da data de ocorrência do fato gerador o lançamento não pode prosperar, citando jurisprudência

A interpretação do contribuinte funda-se no entendimento de que somente após o crédito em conta corrente dos recursos disponibilizados através dos depósitos em cheque é que se materializaria o fato gerador do imposto de renda. Com a devida licença, tal interpretação não pode prosperar, como se verá.

A prevalecer a interpretação do contribuinte os fatos geradores decorrentes da disponibilidade jurídica não seriam afetados pelo imposto de renda. Nesta situação, por exemplo, as vendas de mercadorias à prazo não integrariam a base de cálculo do tributo, porque somente em momento posterior é que se efetua o pagamento relativo aos bens adquiridos. Ocorre que a regra geral do imposto de renda é a apuração segundo o regime de competência, e, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, conforme dispõe o artigo 43 do CTN. Então, não pode prosperar a argumentação do impugnante.

Além disso, fato é que a autuação foi efetuada justamente do modo como o contribuinte entende como correto, perdendo sentido o seu argumento. Pode ser, no entanto, que não tenha percebido isto. Para demonstrar como foi efetuado o lançamento, veja-se, a título de exemplo (fl. 391), que no dia 05/01/2006 consta um depósito no valor de R\$ 6.842,28, o

qual compôs a autuação, posto o Bradesco ter liberado os recursos nesta data, conforme se observa à fl. 205. Situação análoga é a do depósito no valor de R\$ 1.000,00, efetuado em 26/04/2006 (fl. 371), considerado pelo fisco para fins de composição da base de cálculo da autuação, na data de liberação do recurso na conta corrente da autuada pela CEF (fl. 89). E, assim sucessivamente, restando claro que a autuação baseou-se na data de liberação dos recursos pela instituição financeira.

Quanto ao seu questionamento acerca da data de ocorrência do fato gerador, a autuação foi efetuada em acordo com o artigo 42 da Lei 9.430/1996, que determina:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”“.

Conforme consta às fls. 23/26, o contribuinte foi intimado em 23/10/2009 a comprovar, de forma individualizada (fls. 345/403), a origem dos recursos depositados nas contas correntes ali discriminados. Na ausência de explicação foi autuado por omissão de receitas, nos termos exatamente previstos no artigo transcrito.

Ainda de acordo com os demonstrativos constantes das intimações os valores compuseram a base de cálculo mensal dos tributos e contribuições, conforme determina a lei. Em seu favor o contribuinte poderia juntar elementos que ilidisse a presunção, como não foi capaz de explicar a origem de tais recursos a autuação quanto a este item deve ser mantida, por ser perfeitamente legal e em conformidade com o artigo 142 do CTN.

DOS CHEQUES DESCONTADOS

O contribuinte sustenta, resumidamente, que parte dos valores autuados refere-se a descontos de cheques correspondentes a vendas efetuadas, os quais nada mais são do que empréstimos concedidos pelas instituições financeiras que têm como garantias títulos por ele emitidos. Destaca que ainda que se os depósitos fossem oriundos de vendas não declaradas deveriam ter sido submetidos às normas de tributação específica, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 287 do RIR/99 e nunca como depósitos sem comprovação da origem.

Ao fim, requer que sejam excluídos da autuação os valores provenientes deste tipo de operação, que se referem a adiantamento de recursos, conforme comprovado através do próprio histórico dos extratos, justificando, de modo irrefutável a origem dos recursos.

De plano deve ser afastado a alegação do contribuinte no sentido que o histórico dos extratos comprova de modo irrefutável a origem dos recursos. Tal não é verdadeiro. Para comprovar os descontos de cheques, o contribuinte deveria ter juntado aos autos provas destas operações, bem como as notas fiscais correspondentes às vendas. No entanto não juntou aos autos tais provas, prejudicando a comprovação do que alega.

Ademais, o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento contábil, que evidencie a realização dos supostos descontos de cheques, prejudicando a demonstração de seu argumento.

Cabe analisar sua postulação de que se os depósitos fossem oriundos de vendas não declaradas deveriam ter sido submetidos às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 287 do RIR/99 e nunca como depósitos sem comprovação da origem.

Veja-se o dispositivo parcialmente reproduzido:

*“Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42). -**negritei***

(..)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).”

Em primeiro lugar, importa destacar que o primeiro passo para aplicação do dispositivo é a intimação ao contribuinte para que comprove a origem dos recursos depositados em suas contas correntes mantidas em instituições financeiras. Deste modo, a intimação é um passo obrigatório e necessário para a aplicação da presunção de omissão de receitas contida no artigo 42 da Lei 9.430.

O passo seguinte é a resposta do contribuinte. Se em atendimento à intimação o contribuinte não esclarece a origem dos recursos, resta configurada a presunção, sendo os recursos depositados considerados receitas omitidas, lhe restando a oportunidade, sem sede de impugnação, de ilidir a autuação mediante a comprovação da origem dos depósitos (ressalte-se origem dos recursos para a empresa, a causa dos depósitos, as operações a ele relacionadas, a demonstração das vendas, dos empréstimos, etc... – mediante a juntada de provas)

De outro modo, pode ser que atendendo à intimação, o contribuinte demonstre a origem dos recursos. Neste caso, se proveniente de vendas, por exemplo, caberá ao Fisco, se desejar prosseguir na auditoria fiscal, verificar se tais operações estão contabilizadas e se os recursos foram oferecidos à tributação. Este é o escopo do parágrafo segundo do artigo em exame. Sua aplicação se dá no curso da autuação.

É nesta hipótese segunda hipótese que o Fisco, numa eventual autuação por omissão de receitas, fundada em prova direta e não em presunção, deverá observar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que os rendimentos foram auferidos ou recebidos.

No entanto, o contribuinte foi autuado com base na presunção legal de omissão de receitas, pretendendo afastar a autuação sob o argumento de que os extratos são auto-explicativos. Reafirme-se que tal tese não pode prosperar. Há necessidade de sejam demonstradas as vendas correspondentes aos créditos em conta corrente de recursos provenientes das operadoras de cartão de crédito. Por falta de provas, este item da autuação também deve ser mantido.

Ademais, como sabido, a contabilidade faz prova em favor do contribuinte desde que suportada por documentos hábeis e idôneos. Contudo, no presente caso, além de não terem sido juntados documentos, também não o foram os livros contábeis, devendo ser mantido integralmente este item da autuação.

Destaque-se, mais uma vez, que a autuação encontra-se em sintonia com o artigo 142 do CTN.

Sinteticamente o contribuinte defende que os valores referentes a repasses das operadoras de cartões de crédito que foram discriminados pela própria fiscalização em planilhas separadas referem-se, obviamente, a recebimento de vendas através de cartões de crédito, em decorrência de vendas a prazo anteriormente efetuadas pela empresa, conforme claramente exposto nos próprios extratos bancários, e ainda conforme atestado pelo Fisco no Termo de Verificação Fiscal, não podendo prosperar a autuação.

De modo análogo ao que já foi dito, o contribuinte não junta aos autos qualquer elemento que vincule os valores recebidos a vendas efetuadas, prejudicando desde já a sua argumentação. Não é demais lembrar que a ele cabe ilidir a presunção legal, e, nos termos pretendidos, demonstrar que os valores depositados referem-se a cobrança de valores relativos a vendas anteriormente efetuadas. Contudo, as provas necessárias à demonstração de seus argumentos não vieram aos autos.

Também defende que tanto o parágrafo 2 do art. 287 como o inciso II do art. 849, ambos do RIR/99, são extremamente claros, ou seja, se a origem foi comprovada, mas os valores não foram oferecidos à tributação, deverão então, submeter-se às normas específicas

Processo nº 16832.000928/2009-88
Acórdão n.º **1402-01.010**

S1-C4T2
Fl. 0

previstas na legislação e nunca ser tributados como presunção de omissão de receita capitulada no artigo 42 da Lei 9.430/96, conforme foi o caso.

Este segundo argumento foi analisado no item anterior. Assim, valho-me das razões ali apontadas para afastar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza